

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 81/2020-PRIMEIRA CÂMARA

4281/2018 1. Processo no:

2. Classe/Assunto: **4.**PRESTAÇÃO DE CONTAS

2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2017

ADEMIR DIAS CARDOSO - CPF: 14580942191 3. Responsável(eis):

> JOAQUIM MAIA LEITE NETO - CPF: 47162473172 LUCIJONES LOPES COSTA - CPF: 37078500130 PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

4. Origem:

Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES 5. Relator:

3ª RELATORIA 6. Distribuição:

7. Proc.Const.Autos: ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA LIMA (OAB/TO Nº 4458)

SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (OAB/TO Nº 2433)

8. Representante do MPC: Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL A MENOR. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL RESSALVA DE ACORDÃO TCE/PLENO 118/2020. SUPERÁVIT FINANCEIRO. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. SUPERÁVIT PATRIMONIAL. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. SAÚDE, EDUCAÇÃO, FUNDEB. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.

8. DECISÃO: VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos que tratam das Contas Anuais Consolidadas de responsabilidade do senhor Joaquim Maia Leite Neto, gestor da Prefeitura de Porto Nacional - TO, relativas ao exercício financeiro de 2017, apresentadas a esta Corte para fins de emissão de parecer prévio, nos termos do artigo 33, I da Constituição Estadual, artigo 1º, I da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 28 do Regimento Interno.

Considerando o disposto no art. 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32, §§1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82, §1º da Lei nº 4.320/64; artigo 57 da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 1°, I e 100 da Lei nº 1284/2001;

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e cumprimento dos índices Constitucionais, ficando o julgamento das mesmas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais;

Considerando que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

Considerando, finalmente, que ficam pendentes de quitação as responsabilidades de administradores e demais responsáveis pela ordenação de despesas cujas contas dependem de julgamento por este Tribunal.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

8.1.emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município de Porto Nacional- TO, exercício de 2017, gestão do senhor Joaquim Maia Leite Neto, nos termos dos

artigos 1°, inciso I, 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

- 8.2. Ressalvar a impropriedade não sanada apontada no Relatório de Análise das Contas nº 193/2019:
- a) não registro da provisão dos encargos e respectivo recolhimento mínimo (20%) da contribuição patronal ao Regime Geral de Previdência Social, considerando que foi apurado nos autos o equivalente a 18,19% dos vencimentos e remunerações, exercício 2017, descumprindo as determinações do artigo 195, I da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991.
- b) Déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0010 e 5010 Recursos Próprios (R\$ 28.650.575,59); 3000 a 3999 - Recursos de Convênios com o Estado (R\$ 157.811,87) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 8.3. recomendar a adoção de medidas como o objetivo de regularizar imediatamente as ocorrências a seguir elencadas, se ainda não o fez:
- a) corrigir a divergência entre os valores constantes no Demonstrativo do Passivo Financeiro, que apresenta a descrição analítica por credor, e no Demonstrativo da Dívida Flutuante;
- efetuar conciliação dos registros contábeis para não apresentar divergência entre as demonstrações contábeis e demais relatórios da Lei nº 4320/1964 e LRF;
- c) determinar que se houver cancelamento de restos a pagar não processados deve comprovar documentalmente as razões do cancelamento;
- d) cumprir rigorosamente os arts. 58, 63 e 64 da Lei 4320/64, que tratam dos estágios da despesa, em especial a liquidação por prática de cancelamento de Restos a Pagar Processado.
- e) efetuar os registros contábeis de acordo com as novas metodologias determinadas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, observando os enfoques patrimonial e orçamentário;
- f) elaborar as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis em consonância com Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público nº 16.9 - item 16 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) item 05.08.00;
- g atribuir os atributos Financeiro (F) e Permanente (P) acordo com o art. 105 da Lei nº 4320/1964 para apuração correta do resultado financeiro, o qual se positivo, poderá ser utilizado como Crédito Adicional;
- h) realizar o controle da execução da despesa por fonte de recurso, nos termos do artigo 43 da Lei nº 4.320/64 e parágrafo único do artigo 8º c/c inciso I do artigo 50 da Lei nº 101/2000 – LRF, e a correta contabilização dos recursos, em conformidade com o Plano de Contas Único, regulamentado por meio da IN-TCE/TO nº 02/2007, alterada pela IN-TCE/TO nº 12/2012 e demais modificações instituídas por Portaria;
- i) efetuar registros contábeis nas classes de contas 7 e 8, referente a controles, inclusive, das obrigações oriundas de contratos e convênios assinados.
- j) registrar os "Créditos Tributários a Receber" em observância ao regime de competência mensal e de acordo com o previsto na MCASP.
- 8.4.. ressaltar o fato de que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2017.
- 8.5.. determinar a publicação deste Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários.

- 8.6.. esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas, pela Câmara Municipal a esta Corte.
- 8.7. esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos dos (as) senhores (as) Prefeitos (as), enquanto ordenadores de despesas.
- 8.8. cientificar os responsáveis por meio adequado, quanto ao teor do Relatório, Voto e Acórdão, que fundamentam a deliberação, nos termos do art. 341 §5°, IV do RITCE/TO, alertando que para efeito de interposição de recurso deverá ser observado o prazo e a forma descrita na Lei Estadual nº 1.284/2001 e no Regimento Interno deste Tribunal
- 8.9. determinar envio de oficio ao chefe do Controle Interno do Município de Porto Nacional, afim de que tome ciência dos termos do presente processo e, adote medidas objetivando apurar eventuais prejuízos decorrentes da não contabilização tempestiva e na integra dos fatos contábeis inerente ao encargo da Contribuição Patronal ao RGPS, bem como o não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência e/ou ausência de recolhimento, ou ainda de recolhimento a menor.
- 8.10. determinar encaminhamento de cópia do Voto e da Decisão à Diretoria Geral de Controle Externo para que dentro da sua competência busque mecanismos de fiscalização para apurar os casos em que o cancelamento de restos a pagar não processados não foi amparado em documento adequado, mitigando assim as hipóteses de cancelamento de restos a pagar já processados e não processados, que causam prejuízos para a análise das contas, na medida em que alteram o resultado orçamentário, resultado financeiro e patrimonial.
- 8.11.determinar a intimação pessoal do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que atuou nos presentes autos, para conhecimento;
- 8.12.derminar à Secretaria do Plenário deste Tribunal de Contas que expeça ofício à Câmara Municipal de Porto Nacional -TO, conforme disposto no artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas e, após as providências administrativas, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Protocolo Geral objetivando arquivamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 24 do mês de novembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por:

DORIS DE MIRANDA COUTINHO, PRESIDENTE (A), em 24/11/2020 às 13:05:12, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

JOSE WAGNER PRAXEDES, RELATOR (A), em 25/11/2020 às 09:15:30, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 24/11/2020 às 10:22:38, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

MANOEL PIRES DOS SANTOS, CONSELHEIRO (A), em 24/11/2020 às 10:24:09, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tceto.tc.br/valida/econtas informando o código verificador 33435 e o código CRC C634B71

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO. Fone:(63) 3232-5800 - e-mail tce@tce.to.gov.br